

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE. 1. O Juízo de primeiro grau julgou extinto o processo, nos termos do art. 485, VI do CPC, e determinou o levantamento das penhoras incidentes sobre os imóveis do executado, bem como dos valores depositados pelo devedor em conta judicial. 2. Na decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo exequente, o Juízo de primeiro grau pontuou que a concessão de efeito suspensivo depende da interposição do recurso de apelação e do exercício do juízo de admissibilidade pelo Tribunal, de modo que a sentença deve surtir efeitos a partir de sua publicação. 3. A sentença que extingue o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do CPC, não está incluída nas exceções ao efeito suspensivo do recurso de apelação, previstas no art. 1.012, §1º do CPC. 4. No caso concreto, a apelação tem efeito suspensivo ope legis, nos termos do art. 1.012, caput, do CPC, razão pela qual a sentença não começa a produzir efeitos a partir de sua publicação. 5. Até o julgamento final do recurso de apelação por este Tribunal de Justiça, a sentença é absolutamente ineficaz, de modo que não é cabível o levantamento das penhoras incidentes sobre os imóveis, nem dos valores depositados judicialmente. 6. Presença de risco de dano grave ou de difícil reparação, decorrente do levantamento das garantias oferecidas pelo executado. 7. Efeito suspensivo que, por outro lado, não causará prejuízos irreparáveis ao réu. 8. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO IMEDIATA DA EFICÁCIA DA SENTENÇA (0054590-92.2018.8.19.0000 - REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO EM APELAÇÃO, Rel. Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 28/09/2018 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL) REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO DA SENTENÇA QUE REVOGOU A TUTELA ANTECIPADA E JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA AÇÃO ORIGINÁRIA, NA QUAL A REQUERENTE PLEITEOU A MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE, NAS MESMAS CONDIÇÕES DO CONTRATO COLETIVO CANCELADO. PRETENSÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 1.012, §3º, INCISO I, C/C §4º DO CPC. 1. A requerente almeja a suspensão da eficácia da sentença, pretendendo a manutenção da decisão que antecipou os efeitos da tutela e determinou que a ora requerida restabelecesse o plano de saúde de a` requerente e ao seu dependente, nas mesmas condições do plano cancelado. 2. Requerente que sustentou a probabilidade da reforma do julgado, diante da ausência de preenchimento, pela ré, dos requisitos necessários para a rescisão contratual, consoante estabelece o art. 19 da Lei nº 9.656/98, e a existência de risco de dano grave em razão de ambos os beneficiários serem idosos. 3. O efeito suspensivo pretendido encontra fundamento no novo Código de Processo Civil, no artigo 1.012, §3º, inciso V c/c § 4º, nos seguintes termos: "Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. (...). V - confirma, concede ou revoga tutela provisória; (...).§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao: I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la; (...). § 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação." 4. Há probabilidade do direito, uma vez que, em análise perfunctória, observa-se que não houve comprovação de que o cancelamento do plano de saúde tenha se dado com notificação prévia de 60 dias, na forma do parágrafo único do art. 17 da Resolução nº 195/2009 da ANS, verbis: "As condições de rescisão do contrato ou de suspensão de cobertura, nos planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial, devem também constar do contrato celebrado entre as partes. Parágrafo único. Os contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial somente poderão ser rescindidos imotivadamente após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de sessenta dias." 5. O art. 1º da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar nº 19/1999 dispõe que, no momento do cancelamento, a operadora deverá disponibilizar outro plano de saúde na modalidade individual ou familiar, sem a necessidade de cumprimento de novos prazos de carência, cuja oferta, em cognição sumária, não foi constatada. 6. Periculum in mora que se verifica, na medida em que os beneficiários do plano são idosos, contando a autora com 65 anos de idade e seu dependente com 68, o que revela o risco de dano, já que podem necessitar de atendimento médico a qualquer momento, sendo certo que utilizaram do serviço, inclusive, no curso da ação. 7. Requerimento deferido para que o plano de saúde seja mantido ou restabelecido, caso já suspenso pela requerida, na forma da decisão que antecipou os efeitos da tutela (0056036-33.2018.8.19.0000 - REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO EM APELAÇÃO, Rel. Des(a). MARIANNA FUX - Julgamento: 05/10/2018 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL) DOS PRESSUPOSTOS DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL Dois são os requisitos (não necessariamente cumulativos) exigidos pela legislação processual civil para a antecipação dos efeitos da tutela recursal (art. 1012, §4º, CPC): a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave ou de difícil reparação. A probabilidade de provimento do recurso decorre do manifesto desrespeito aos pronunciamentos desta e. Câmara Cível, que, há tempos, vem se manifestando no sentido da existência de irregularidades que macularam o processo eleitoral iniciado em 06.05.2018 - notadamente, a irregularidade da Chapa 1, diante da MANIFESTA INELEGIBILIDADE DA SRA. REGINA CELI DOS SANTOS FERNANDES, JÁ PRONUNCIADA POR ESTA VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, EM TUTELA DE EVIDÊNCIA, AO JULGAR O AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023015-66.2018.8.19.0000. Declarada a inelegibilidade da Chapa 1, encabeçada pela Sra. Regina Celi, caberia às instâncias deliberativas do GRESAS uma de duas providências: (1) aclamar a chapa sobejaste (CHAPA 2), ouvidos previamente os associados em Assembleia Geral, ou; (2) fixar prazo para que a Chapa 1 regularizasse a sua situação e de designasse nova Assembleia Geral, para encerramento do processo eleitoral. Nenhuma das duas providências, no entanto, foi adotada corretamente pelo GRESAS que, ao revés, vem se esquivando de dar fiel cumprimento às determinações deste Tribunal de Justiça, a evidenciar o seu pouco apreço pelo Poder Judiciário. Ao sentenciar a primeira ação (pretensão declaratória de inelegibilidade), desconsiderou o r. Juízo a quo a tutela de evidência deferida por esta Câmara Cível e, ao invés de JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, já que não poderia alterar o que restou decidido em segundo grau de jurisdição, julgou extinto o processo sem exame do mérito, em razão de atos supervenientes praticados pelo GRESAS, nada obstante em desacordo com as deliberações judiciais. Nenhuma dúvida há quanto a necessidade de pronto e imediato restabelecimento da eficácia do v. Acórdão desta e. 25ª Câmara Cível, equivocadamente desconsiderado pelo r. Juízo a quo, ainda que afirme, na fundamentação da sentença, a inelegibilidade da ENTÃO RÉ, ORA REQUERIDA (Regina Celi). O risco de dano grave ou de difícil reparação reside no fato de que, não realizada a tempo nova Assembleia Geral, o objetivo da REQUERIDA, de se perpetuar na direção do GRESAS até o carnaval de 2019 será consumado, anulando os efeitos do v. acórdão que a declarou inelegível e, portanto, inapta para prosseguir no comando da agremiação. Este Relator ainda tentou, em longa audiência de mediação entre as partes, permitir que as mesmas chegassem, por elas, à solução do conflito refletido nas ações em curso. Apesar de acreditar que o acordo teria sido alcançado, diante da clareza dos fundamentos expostos às partes e da razoabilidade dos prazos assinalados para saneamento dos vícios apontados e convocação de nova assembleia, preservando-se o que já tinha sido aprovado pela própria Comissão Eleitoral para o pleito de 06.05.18, tudo amplamente discutido entre os presentes, o consenso não fora alcançado, por recusa dos ora requeridos aos seus termos. Destarte, impõe-se o restabelecimento da autoridade dos pronunciamentos judiciais, sem mais delongas. DA EXTENSÃO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL Nesta ação, formulou o Autor os seguintes pedidos: "1) seja deferida, inaudita altera parte, nos termos do art. 300 e ss. do CPC, uma tutela de urgência a fim de que seja cancelada a AGE do dia 30/09/2018, designando-se nova AGE para o dia 14/10/2018 (domingo), no mesmo horário, com a seguinte Ordem do Dia: ORDEM DO DIA: Votação por voto secreto ou aclamação da CHAPA 2, nos termos do artigo 9º das Regras Procedimentais das Eleições 2018 do G.R.E.S. Acadêmicos do Salgueiro de 15/03/2018. Em sendo eleita a CHAPA 2 por voto secreto ou aclamação, a mesma é automaticamente empossada para que seus membros ocupem imediatamente os cargos de